

CIÊNCIA, DIGNIDADE E NATUREZA HUMANA: DA POSSIBILIDADE À CONVENIÊNCIA

SCIENCE, DIGNITY AND HUMAN NATURE: FROM POSSIBILITY TO CONVENIENCE

Éverton Willian Pona*
Melina Girardi Fachin**

RESUMO

O artigo visa demonstrar qual a relação do direito com as biociências em face das possibilidades abertas, sobretudo a partir do Projeto Genoma, que tornou a manipulação e a terapia genética uma realidade. Mediante a análise de questões nevrálgicas para o debate acerca dos limites da ciência, destacam-se as eventuais consequências jurídicas dos avanços biotecnológicos e questiona-se, ao fim, acerca da utilidade e dos riscos de se adotar um posicionamento de incentivo ao melhoramento genético do ser humano, apontando para a existência de um elemento natural compartilhado por todos os indivíduos da espécie que caracteriza a humanidade. À guisa de conclusão, propõe-se a reflexão sobre a ética da responsabilidade de Hans Jonas, que procura preservar, para agora e para o futuro, uma humanidade eminentemente humana.

Palavras-chave: Dignidade; Natureza humana; Melhoramento genético; Responsabilidade; Limites.

ABSTRACT

The article aims at demonstrating the relations between law and biosciences, mainly after the new possibilities created by Genome Project, as the genetic

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Analista Judiciário na Justiça Federal no Paraná. Correspondência para/Correspondence to: Rua Wesley César Vanzo, 189, ap. 307A, – Gleba Palhano, Londrina/PR, 86050-500. E-mail: evertonpona@outlook.com. Telefone: (43) 9919-8505 e (43) 3367-6011.

** Doutora em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos e Mestra em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Visiting researcher da Harvard Law School (Cambridge/USA, 2011). Professora Adjunta da Universidade Federal do Paraná. Advogada. Correspondência para/Correspondence to: Rua Casimiro José Marques de Abreu, 172, Ahú, Curitiba/PR, 82200-130. E-mail: melinafachin@gmail.com. Telefone: (41) 3254-1603.

therapy. For that, it starts analyzing the main questions about the limit of the science, underlying the juridical consequences of the biotechnological development. Furthermore, it inquires whether or not it is convenient to follow the position of those who believe that human enhancement should be allowed at any circumstances, pondering about the existence of a natural element or characteristic shared by all individuals of human specie and responsible for characterizing the humanity itself. It concludes, therefore, offering the reflection about the ethics of responsibility, developed by Hans Jonas, as a way to preserve, for the future generations, a really human humanity.

Keywords: Dignity; Human nature; Human enhancement; Responsibility; Limits.

INTRODUÇÃO

Quando o futuro se torna presente e o conhecimento avança; quando o homem descobre, cria, inova e revoluciona, o direito precisa tomar posição frente às mudanças, oferecer respostas aos novos conflitos que delas surgem. Em verdade, sabe-se que os passos da sociedade são mais largos do que os dados pelo direito. Ciência e sociedade transformam-se e aperfeiçoam-se em um ritmo cuja frequência a ciência normativa não é capaz de acompanhar em tempo real. Permanece sempre um déficit de normatividade específica em relação aos questionamentos surgidos, o que, entretanto, não isenta o direito de oferecer respostas.

Os direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana, podem ser considerados como ponto de encontro do direito e da bioética, tendo os seus instrumentos de proteção demonstrado preocupação com as consequências do desenvolvimento tecnocientífico e biológico. A pesquisa científica, a experimentação com seres humanos, a terapia genética e os muitos consectários desse inegável progresso não estão apenas sujeitos à avaliação moral baseada nos princípios da ética biomédica especificamente ou da bioética vista como um fenômeno amplo e global. O tratamento destinado não se restringe à seara moral, mas é, em verdade, jurídico, normativo. A possibilidade de recondução de todos os princípios que orientam a bioética à dignidade da pessoa humana em suas diversas manifestações traz o direito ao palco e a ele atribui papel de destaque, ofuscado apenas pelo protagonismo da pessoa, do ser, indivíduo, cidadão.

Uma miríade de questionamentos abrolha. As respostas, todavia, precisam ser construídas pelas constantes reflexões. Entre as questões de importância para o debate, destacam-se aquelas relacionadas, em especial, ao aborto, início da vida e fertilização *in vitro*; à eutanásia e o fim da vida; à experimentação com seres humanos; transplantes de órgãos, além da manipulação genética (com todo o seu potencial), realidade factível após o desenvolvimento do Projeto Genoma.

O presente artigo não pretende abordar cada uma dessas possibilidades, antes, porém, traçar uma reflexão a respeito dos limites, das fronteiras (se existentes) da ciência quando confrontada com a normatividade da ciência jurídica, sobretudo quando se tratar da proteção da dignidade e de uma suposta natureza humana.

ADMIRÁVEL(?) MUNDO NOVO: PERSPECTIVAS ATUAIS DAS POSSIBILIDADES PROPORCIONADAS PELAS CIÊNCIAS

O mundo está mudando. Os mais sensíveis dizem que tais mudanças se podem sentir no ar e na água. Aqueles que não possuem a mesma sensibilidade podem verificar as transformações nos noticiários, na internet, em revistas especializadas.

Quando Aldous Huxley¹ descreveu o “Processo Bokanovsky” para a criação de indivíduos idênticos a partir de um mesmo ovo, talvez ele não tivesse imaginado a clonagem humana como uma possibilidade real. Além disso, as experiências descritas no livro narram também o processo de aceleração do crescimento humano ao custo da redução de sua capacidade intelectual, cuja formação demanda mais tempo. Os indivíduos resultantes do processo, de fato, naquele contexto encontravam perfeita adequação e utilidade e demonstravam o efetivo poder da ciência. Nas palavras do autor: “um triunfo científico. Mas socialmente inúteis”².

Desde os acontecimentos que impulsionaram o debate sobre os direitos humanos e a bioética, decorrentes do final da década de 1940, pode-se afirmar que o maior gerador de preocupações e debates interdisciplinares, envolvendo o desenvolvimento científico e direito, foi o Projeto Genoma Humano, *superstar* da *big science*³. Duas são as razões para isso, afirma-se. Primeiro porque as implicações desse projeto imiscuem-se na vida das pessoas, nas suas relações interpessoais e dizem respeito à sua saúde, por exemplo. Segundo, em razão da potencialidade das descobertas da referida pesquisa, das possibilidades reais futuras dos diversos diagnósticos genéticos e de terapia gênica⁴. E, com a conclusão do sequenciamento do genoma humano, a realidade da manipulação genética assentou-se como caminho sem retorno.

As manipulações genéticas representam esperanças e ameaças para a humanidade. Trazem a perspectiva de curas para inúmeras doenças em especial as genéticas, de novos medicamentos mais ágeis e talvez mais

¹ HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2009, p. 31.

² HUXLEY, op. cit., p. 43.

³ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed., rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴ CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

‘eficazes’ e acenam com uma capacidade inesgotável de produção de alimentos. As ameaças se dão por conta de que não se sabe ao certo os impactos ecológicos dessas coisas no restante da natureza ‘natural’⁵.

A chance de cura para inúmeras doenças parece apresentar-se como o benefício maior do projeto. Uma vez identificadas a sequência do DNA humano e a função de cada (ou pelo menos, até o momento, de alguns) gene, será possível, sabendo-se que determinado gene é o responsável por certa doença ou característica indesejada, interferir desde logo, alterando-se a estrutura genética do indivíduo. De certo modo, conserta-se o “defeito genético”, a fim de se evitar a posterior manifestação da doença ou característica.

Contudo, em razão das experiências que a humanidade presenciou, difícil é negar que “la utilización descarnada de los conocimientos científicos para discriminar poblaciones, para estigmatizar individuos o para esterilizarlos en pro de un supuesto mejoramiento de la especie, no constituye una buena carta de presentación de la genética”⁶. O avesso ao desenvolvimento do potencial biotecnológico ocorre em geral, haja vista que a notícia mais emblemática de sua utilização foi contrária à dignidade, colocando genética, eugenia e genocídio no cerne do conceito de crimes contra a humanidade.

78

Sob o aspecto negativo das preocupações, podem ser destacadas as questões relativas à privacidade dos dados genéticos, as intervenções no genoma humano e a neoeugenia, a proteção legal das descobertas biotecnológicas e a liberdade de pesquisa, por exemplo⁷.

A manipulação genética, em seu sentido amplo, relaciona-se, de fato, à seara íntima do ser humano. Os caracteres fenotípicos, predisposições genéticas para essa ou aquela enfermidade, são transformados em um conjunto de informações de relevo não apenas para o indivíduo, mas também para terceiros com os quais apresenta vínculos diretos e, em muitos casos, para a própria coletividade.

Por essa razão, questiona-se a legitimidade do estabelecimento da obrigatoriedade da realização de exames genéticos ou o condicionamento do acesso a determinados préstimos ou benefícios, somente após a submissão voluntária (mas coativa, à medida que se torna o único meio elegível) a tais procedimentos.

⁵ OLIVEIRA, Fátima. Engenharia genética. O sétimo dia da criação. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 138-163, citação especificamente na p. 141 em que merece de nossa revisão a correção de cura, no singular.

⁶ BERGEL, Salvador Darío. Los derechos humanos: entre la bioética y la genética. *Acta Bioethica*, Santiago, v. 8, n. 2, 2002, p. 315-331.

⁷ CASABONA, Carlos Maria Romeo. Genética e direito. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). *Biotecnologia, direito e bioética*. Perspectivas em direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002, p. 23-47.

De igual modo, o acesso ao resultado das pesquisas e procedimentos é questão outra que provoca desconforto.

Caso que traz preocupação é, por exemplo, o da utilização dos dados genéticos por companhias seguradoras para a criação de tabelas de preços diferenciados para a contratação da cobertura securitária. A esse respeito, há voz contundente asseverando que a diagnose genética de modo algum pode ser utilizada para atender interesses de seguradores que pretendam garantir-se em face do surgimento de doença fatal. Além disso, diz que:

As companhias de seguros não têm nenhum direito de exigir a realização de análise genética, antes ou depois de efetivar o contrato com o segurado, nem que lhes sejam comunicados os resultados daqueles exames, pois não têm direito de obter informação sobre seus dados genéticos⁸.

Nessas condições, a liberdade e a privacidade das pessoas apresentam-se como os bens jurídicos carecedores de tutela. Constata-se, pois, ser em relação a tais bens jurídicos que se devem observar e contrapor os interesses outros que pugnam pela divulgação e compartilhamento da informação genética.

A carência de regulamentação legislativa aparece como uma das questões que preocupam os estudiosos, os quais pugnam pela atuação do legislador para trazer segurança jurídica a tais situações. Como substrato para essa legislação, têm-se sugerido alguns pontos de relevância, tais como o respeito à autodeterminação do indivíduo, manifestado no consentimento livre e informado para os atos que impliquem a obtenção, circulação, revelação e conservação da informação genética; o direito ao conhecimento e total informação acerca dos resultados das análises ou testes genéticos realizados, assim como o direito a não saber as respectivas conclusões, com vistas à preservação do equilíbrio psíquico do sujeito e, por fim, a garantia do controle sobre o uso das informações⁹.

Pouca alteração há, portanto, quanto à necessidade de proteção da privacidade das informações genéticas dos indivíduos. E essa proteção faz-se necessária em razão mesmo da imperiosa observância do respeito à sua dignidade. A partir do momento em que a dignidade humana foi erigida a paradigma maior tanto do direito como da bioética, os procedimentos e reflexões relativos à manipulação genética têm seu respeito e promoção – da dignidade da pessoa humana – como objetivos maiores. No processo de manuseio de informações genéticas, pois, respeitar a dignidade da pessoa humana significa garantir, como

⁸ DINIZ, Maria Helena. O impacto da biotecnologia no direito à privacidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 77.

⁹ BERGEL, 2002, p. 325.

dito, a privacidade dos dados obtidos e da pesquisa realizada, em consonância com a autonomia de disposição do indivíduo-paciente.

A preocupação, entretanto, transcende a esfera de proteção da individualidade, pois:

Al proyectarse la intervención sobre los descendentes el tema adquiere una dimensión universal, en la cual la esfera de los derechos subjetivos del individuo – sin dejar de admitir la importancia que se les debe reconocer – se ve desbordada por otros derechos de igual o superior entidad. Aquí está en juego el destino de la especie humana y nuestra responsabilidad hacia las generaciones futuras [...]»¹⁰.

80 As intervenções no genoma humano, quando realizadas em células somáticas e observando-se as regulamentações já existentes, levantam poucos questionamentos na seara ética e jurídica. Quando se trata, todavia, de manipulações germinativas, passíveis de alterar a característica genética a ser transmitida para as futuras gerações, a matiz das discussões adquire tonalidade rubra de alerta. Isso porque se vislumbra um futuro no qual fantasmas – ainda não esquecidos – do passado possam ressurgir. Refere-se, especificamente, ao real e efetivo agir eugênico, tentado em certo momento histórico com as práticas nazistas, de purificação e criação de uma raça ariana. Essa realidade reacende o debate acerca do que se conhece como eugenia, hoje rebatizado com o prefixo “neo” (novo), compondo uma neoeugenia.

Duas são as modalidades de eugenia tratada pela doutrina: a positiva, que permite a seleção de caracteres considerados favoráveis, queridos ou desejáveis; e a negativa, quando as manipulações realizadas objetivam evitar a transmissão de caracteres indesejados, utilizando-se procedimentos como a inseminação artificial, a contracepção, o aborto e mesmo a eutanásia neonatal¹¹.

O potencial eugênico pode ser verificado em sua magnitude quando se trata de manipulação genética de células germinativas ou, então, em embriões nos primeiros estágios da divisão celular. O diagnóstico pré-implantatório, um dos principais instrumentos de terapia genética, traz consigo os maiores riscos, pois pode ser conduzido com fins exclusivamente eugênicos, evitando mesmo a geração de descendentes em caso de se constatar a possibilidade de transmissão de enfermidades hereditárias ou, então, culminar na eliminação de embriões já portadores de características genética indesejadas.

Nesse contexto, alerta-se que

¹⁰ BERGEL, 2002, p. 320.

¹¹ OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 124 e 126.

Ciência, dignidade e natureza humana: da possibilidade à conveniência

[...] la concepción del genotipo ‘superior’, ‘perfecto’ – advierte Penchaszadeh – es absurda, pues la diversidad genética propia de la especie humana es el tesoro que permitió la evolución del hombre. El respeto a la diversidad humana no sólo es un principio ético fundamental, sino que es la mejor receta para la preservación de la vida humana en el planeta¹².

Com o desenvolvimento do Projeto Genoma, esse objetivo de busca da perfeição parece ter sido reavivado nas mentes da comunidade científica. A sede de conhecimento total dos genes, sua localização, formas de interação e funções próprias, ao que se percebe da observância de um panorama internacional das recentes pesquisas desenvolvidas, vem acompanhada do inegável desejo de melhorar as características humanas. Diz-se que esse pensamento tem raízes longínquas, datadas do século XVIII,

[...] quando se transportou a cidade celeste para a terra, convertendo a perfectibilidade do ser humano em fé secular. O eugenismo é a própria extensão desta fé secular no progresso contínuo e na possibilidade de criar o ser humano perfeito. Quem não corresponde a este ideal de perfeição é alijado e discriminado. O ser humano defeituoso não tem lugar. É uma tendência permanente que se pensava rompida com a experiência nazista, mas continua presente sob outras formas mais sofisticadas. A pseudociência nazista desapareceu, mas a ideologia da superioridade do homem permanece¹³.

81

Por ser o tema complexo, naturais são as dissonâncias nos posicionamentos. Há quem diga que “à sociedade resta protestar contra toda e qualquer forma de processo que vise à melhoria genética ou melhoria da raça humana, com objetivos claros de limitação ou de extermínio daqueles que são considerados inaptos pelo sistema”¹⁴, ao passo que outros defendem que “melhorar o patrimônio genético das gerações vindouras é um objetivo meritório, que pode ser atingido dentro da mais estrita ética [...]” e “quanto à eugenia, é nossa obrigação, para o bem da humanidade, delinear, dentro da ética mais rigorosa, como transmitir

¹² BERGEL, 2002, p. 322.

¹³ JUNGES, José Roque. *Bioética – perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 237. Baseados nesse ideal de ser humano perfeito, “começam a aparecer termos como incapacidade (‘disability’), imperfeição (‘imperfection’), incompletude (‘defectivity’). Os conceitos de ser humano incapaz, imperfeito, incompleto são introduzidos paulatinamente nas práticas de saúde em matéria pré-natal. A medicina curativa procura sanar, obviar e aliviar a disfunção biológica de alguém. A medicina predictiva procura detectar defeitos biológicos para corrigi-los ou, quando não é possível, não deixar nascer quem é portador de uma imperfeição. As novas biotecnologias dão novas cores ao homem perfeito” (JUNGES, 1999, p. 238-239).

¹⁴ OLIVEIRA, 2003, p. 98.

melhores genes às gerações futuras, da mesma forma que tratamos de passar-lhes uma Terra menos poluída”¹⁵.

O que se tem dito é que essa preocupação com a má utilização do potencial da manipulação genética conduziu a um modo peculiar de proteção da espécie humana, considerando o genoma humano como patrimônio da humanidade, o que, em última análise, culmina na sacralização do patrimônio genético. Deixar-se conduzir por esse pensamento, desprovido de quaisquer reflexões críticas, no entanto, segundo se afirma, impede a correta apreciação dos benefícios de manipulações genéticas estritamente terapêuticas ou preventivas¹⁶.

E, como desdobramento direto das preocupações com a privacidade dos dados genéticos, as intervenções no genoma humano e o risco de eugenia, pode-se destacar a discriminação por razões genéticas.

Houve uma tentativa dos cientistas em relacionar cada gene com uma característica do ser humano ou com uma anomalia, mas se percebeu que um mesmo gene poderia codificar mais de uma proteína e que as características dos seres humanos são dadas por um complexo genético, os demais componentes celulares e a interação com o meio ambiente. Desenvolveu-se, em razão do avanço das tecnologias relacionadas com as biociências, uma medicina preventiva, já que é possível prever quais tipos de enfermidades as pessoas estarão sujeitas ao longo da vida estudando o seu código genético. Isso, porém, pode gerar discriminação entre indivíduos que tenham determinadas predisposições e outros que não as tenham, sem olvidar a importância dessas informações para questões de emprego e seguros. Se divulgados, tais dados podem gerar um novo segmento de discriminados¹⁷.

Nos Estados Unidos, o caso Terry Seargeant foi o primeiro de discriminação genética, pois, após ser identificada uma falha genética que tornava norte-americana suscetível de sofrer paradas cardíacas, Terry foi demitida da empresa na qual trabalhava por ser considerada um risco¹⁸ e porque sua condição demandava um tratamento de saúde muito caro¹⁹.

A discriminação genética apresenta-se como um real problema e mostra-se potencialmente perturbadora para a paz e harmonia sociais garantidas pela igualdade inerente à dignidade comungada na mesma medida por todos os seres humanos porque:

¹⁵ FROTA-PESSOA *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 138.

¹⁶ CASABONA, 2002, p. 29.

¹⁷ BERGEL, 2002, p. 323.

¹⁸ MYSZCZUK, Ana Paula. Instrumentos de defesa dos direitos humanos e do genoma humano em face do biopoder: o pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Direitos humanos na ordem contemporânea*. Proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2010, v. IV, p. 194.

¹⁹ CLAYTON, Ellen Wright. Ethical, legal and social implication of genomic medicine. *The New England Journal of Medicine*, v. 349, aug. 2003, p. 566.

People tend to see genetic information as more definitive and predictive than other types of data, in the sense that 'you cannot change your genes' and that 'genes tell all about your future'. This notion of genetic determinism, however, includes an unwarranted sense of inevitability, because it reflects a fundamental failure to understand the nature of biological systems. The DNA sequence is not the Book of Life. Human characteristics are the product of complex interactions over time between genes — both a person's own and those of other organisms — and the environment. [...] Moreover, a pathogenic mutation does not doom one to ill health; many diseases can be treated. As is true for so many conditions in medicine, clinicians have a variable but usually limited ability to predict when, how severely, and even whether a person with a genetic predisposition to a certain illness is going to become ill²⁰.

Nos tempos atuais, percebe-se o crescimento de uma cultura de valorização (talvez demasiada) do determinismo genético, impulsionada pelo sucesso do Projeto Genoma Humano e pelos consideráveis progressos na seara da pesquisa e manipulação genética. Essa posição permite externarem-se preocupações múltiplas, pois se inverte uma lógica que localiza, na sociedade e no convívio social, determinados problemas (resolvidos, vezes tantas, com a adoção de atitudes políticas) e transfere-os para uma relação direta com a questão biológica. Além disso, “já sabemos a que consequências sociais levam ideias (sic) deterministas de cunho biológico: racismo e discriminação”²¹.

Por essa razão, alerta-se para o fato de que, dispondo do poder de decifrar o código genético, tentar-se-á – como de fato se vem tentando – identificar a função de cada gene e, assim, apontarem-se os genes responsáveis, por exemplo, pelo alcoolismo, aqueles que condicionem o indivíduo a um comportamento agressivo e violento ou, então, os que determinariam a inclinação ao uso de drogas. E assim, “a causa estaria no gene e não no ambiente social”, permitindo acreditar que mudanças sociais não são necessárias, pois os problemas estão localizados não na sociedade, mas nos genes²².

²⁰ CLAYTON, 2003, p. 563. Tradução livre: As pessoas tendem a ver a informação genética como mais definitiva e preditiva do que outros tipos de dados, no sentido de que ‘você não pode mudar os seus genes’ e que ‘genes dizem tudo acerca do seu futuro’. Essa noção de determinismo genético, entretanto, inclui um infundado senso de inevitabilidade, pois reflete o erro fundamental para compreender a natureza do sistema biológico. A sequência de DNA não é o Livro da Vida. As características humanas são produto de complexas interações entre genes ao longo do tempo – tanto da própria pessoa quanto de outros organismos – e o ambiente. [...] Além disso, uma mutação patogênica não condena a pessoa a problemas de saúde; muitas doenças podem ser tratadas. Como é verdade para muitas condições na medicina, os médicos têm uma variável, mas geralmente limitada, habilidade para dizer quando, quão severamente e mesmo se uma pessoa com uma predisposição a certa doença ficará doente.

²¹ JUNGES, 1999, p. 235.

²² JUNGES, op. cit., p. 235.

Caso se permita o desenvolvimento de práticas discriminatórias baseadas em características genéticas, autoriza-se a própria descaracterização do ser humano como ser social. Se todas as características essenciais ao convívio estão predeterminadas pelo código genético, as interações intersubjetivas e os condicionamentos decorrentes de padrões de conduta, aceitos no seio da sociedade, tornam-se irrelevantes. Novas classes de excluídos surgirão, exilados em decorrência da informação que uma sequência de bases nitrogenadas traduz em potencial.

Até o presente momento, não se identificou a exata função de cada e todo gene, mas se afirma já, em contrário a essa tendência de santificação do genoma, que o ser humano, seu desenvolvimento e suas características, tanto quanto suas ações, não estão, desde o início de sua vida, irremediavelmente determinadas. O livro da vida não está terminado; têm-se suas páginas iniciais, mas, folheando-se, somente, encontram-se linhas a serem preenchidas, nunca do momento único, porém da progressividade do desenvolvimento de uma vida.

Nesse cenário, há ainda questão outra a despertar a atenção dos que se dedicam à reflexão bioético-jurídica. Isso porque as informações genéticas traduzidas pelo sequenciamento do genoma têm, também, valor econômico. O desenvolvimento de projetos de pesquisas exige investimentos de vultosas somas e aqueles responsáveis pelo financiamento inicial, ao final, com os resultados das pesquisas, procuram mecanismos de reaver o capital empregado.

84

Em razão de as pesquisas versarem sobre o genoma humano, há questões que impedem a completa apropriação dos resultados, com o patenteamento das descobertas. “Vale dizer: garante-se o direito de apropriação privada dos conhecimentos por meio do patenteamento de procedimentos relacionados a esta área”, mas não a proteção, sob o manto de marcas e patentes, do gene propriamente considerado, pois “tem-se o entendimento de que o genoma em estado natural não pode pertencer a ninguém, e, via de consequência, os resultados devem ser partilhados igualmente entre todos os pesquisadores e países”²³.

A intensidade do debate opõe os defensores da impossibilidade de patenteamento dos genes sob o argumento de não serem invenções do intelecto humano, e os que acreditam não haver razão para a divulgação gratuita dos resultados quando a pesquisa para desvendar o código genético envolve investimentos milionários²⁴. Uma defesa mais enérgica sustenta que, assim como o corpo humano, o genoma se localiza fora do comércio, estendendo-se a ele a indisponibilidade atribuída àquele e que “el patenteamento de genes o secuencias de genes es lesivo a la dignidad del ser humano que queda instrumentalizado al extremo

²³ MYSZCZUK, 2010, p. 200.

²⁴ MYSZCZUK, op. cit., p. 201.

de admitirse que parte de la información genética que lo caracteriza pueda entrar en la esfera patrimonial de un sujeto”²⁵.

O primeiro caso de disputa sobre patenteamento de genes ocorreu, segundo relato, nos Estados Unidos. Refere-se à utilização indevida das células de um paciente para pesquisa que culminou no desenvolvimento de uma linhagem de células para a produção de determinadas proteínas por parte do médico, o qual passou a ser consultor remunerado de um instituto de genética. Trata-se do caso *Moore vs. Regents of the University of California*. Inicialmente, o paciente processou o médico e a universidade na qual recebeu tratamento por apropriação indébita de suas células. Essa ação foi julgada improcedente pela Suprema Corte da Califórnia sob o argumento de que seria necessária a comprovação de uma intervenção efetiva na propriedade e que não havia precedentes para responsabilização por apropriação indébita quando usadas células humanas em pesquisa médica. Todavia, embora não tenha reconhecido a pretensão deduzida por John Moore, o Tribunal assentou que o paciente poderia acionar o médico pelo descumprimento de suas obrigações de informação²⁶.

A despeito de o debate ter sido instaurado em torno de questões de propriedade e apropriação indébita das células, os rumos seguintes demonstraram que a questão deveria ser resolvida com base na observância ou não do consentimento informado do paciente a respeito de objetivos outros que subjaziam à terapêutica aplicada.

Em relação a esse particular caso anunciado, importa ter em mente que a decisão da Suprema Corte da Califórnia externa a preocupação com a possibilidade de se pleitear a propriedade das características genéticas. Veja-se que, caso a queixa de apropriação indébita fosse procedente, se estaria afirmando que o indivíduo é proprietário das informações genéticas inerentes às suas células, ainda que compartilhadas pelos demais da espécie. A especificidade de uma característica ainda não identificada não a torna peculiar o suficiente para fazê-la única; sempre é possível que, entre os bilhões de indivíduos que representam a população mundial a mesma característica esteja presente, o que impede a aquisição de sua titularidade exclusiva.

Os questionamentos que surgem acompanhando o desenvolvimento da biotecnologia, como alhures apontado, relacionam-se diretamente ao ser humano, à sua saúde, à vida. A ampliação das potencialidades da manipulação genética expõe os indivíduos a novos perigos e preocupações não imaginadas senão nos cenários e realidades da literatura ou do cinema. Hodiernamente, defronta-se com queixas de violação de privacidade genética e exposição de informações

²⁵ BERGEL, 2002, p. 328.

²⁶ MYSZCZUK, 2010, p. 202-203.

sobre predisposição a apresentar determinada condição patológica; fala-se em seleção de sexo e demais características fenotípicas para melhoria da descendência e o diagnóstico pré-implantatório permite “corrigir” eventuais defeitos genéticos. Com isso, os riscos de um novo pensamento eugênico ganham espaço e a discriminação genética gera preocupações outras aos paladinos da igualdade, contendedores de todas as formas de preconceito.

Nesse panorama, o direito não pode ter um papel relegado meramente ao controle social dessa evolução, pois senão, estar-se-ia reduzindo-o à mera técnica, com função instrumental. Como portador de uma carga valorativa fundamental da sociedade, deve proporcionar reflexão sobre esses rumos, caminhando em conjunto com a bioética, para impedir que os direitos humanos sejam suplantados pelo desenvolvimento das biociências²⁷. As fronteiras não precisam ser estabelecidas; sua delimitação vem desde há muito sendo realizada. Nos tempos atuais, encontram-se talvez ocultas pela sombra do deslumbre com o progresso. No entanto, a luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana é forte o suficiente para dissipar um espectro de irresponsabilidade com o que é, de fato, humano.

A noção de dignidade humana permite fundamentar os direitos humanos de forma lógica, concedendo-lhes um referencial de coesão e assegurando uma consubstancialidade parcial, ao mesmo tempo em que, associada à noção de natureza humana, de dignidade da vida, permite centralizar o debate acerca das consequências futuras da biotecnologia para a humanidade.

86

O desenvolvimento tecnológico, notadamente o avanço das biociências, afetou a existência humana como um todo, assim como a permanência da vida humana no planeta. Tais formas de interferência acarretaram o reconhecimento de que a espécie humana detém um valor em si, além da dignidade de cada pessoa humana, ensejando a percepção de que, a despeito de não lhe serem atribuídos direitos subjetivos, há que se reconhecer sua dignidade e interesses a serem protegidos²⁸.

O avanço da ciência por si só não encerra as maiores preocupações do pensar bioético-jurídico. As consequências do desenvolvimento biológico, técnico e científico, associadas simbioticamente, em relação aos seres humanos, à vida e ao futuro da humanidade, entretanto, preocupam. Privacidade dos dados genéticos, neo-eugenia, discriminação genética, problemas atinentes ao início e ao fim da vida, representam a porcentagem emersa do grande *iceberg* bioético. O que jaz submerso, todavia, na base fundamental do debate sobre o desenvolvimento é o

²⁷ BERGEL, 2002, p. 329.

²⁸ OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *Bioética e direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 94.

futuro da espécie e o que muitos denominam de natureza humana (com a qual a dignidade antes anunciada está intrinsecamente associada). As linhas que seguem dedicam-se a essa reflexão.

A CONVENIÊNCIA DO APERFEIÇOAMENTO: HÁ HUMANIDADE A SER PRESERVADA?

Duas são as faces, assim como as possuía o deus Janus, do debate instaurado. Em relação ao desenvolvimento biotecnológico, antagonizam-se os bioconservadores (*bioconservatives* ou *anti-enhancement*) e trans-humanistas (*pro-enhancement* ou *bioliberation*)²⁹, sendo que a cautela dos primeiros procura refrear os largos passos para impor uma marcha que deixa pegadas próximas umas das outras, mas com maior profundidade no respeito à pessoa, à vida e à natureza, ao contraponto de que as pretensões dos últimos procuram acelerar o curso das águas ativando o potencial gerador de energia transformadora nela guardado.

Pensadores como Bostrom, Sandberg, Harris, Savulescu e Kahane filiam-se à linha de pensamento dos que acreditam no aperfeiçoamento da espécie desenvolvido a qualquer custo, defendendo a liberdade das pessoas em utilizar as possibilidades abertas pela ciência para seu benefício e de sua descendência. Fukuyama, Sandel e Habermas sustentam, cada um a seu modo, a indisponibilidade do patrimônio genético à livre terapia genética, em razão do inafastável comprometimento da dignidade e natureza humanas³⁰.

Nesse ponto, então, questiona-se se a possibilidade de alteração da natureza humana (de melhoria e aperfeiçoamento, por meio da terapia genética) deve ser temida (e, por consequência, restringida) ou encorajada, pois os benefícios se estenderão a todos e, então, esse argumento estruturado na base da suposta natureza humana seria construção infundada³¹.

Defensores da necessidade da preservação da natureza humana frente ao desenvolvimento biotecnológico, em regra, consideram-na “a soma do comportamento e das características que são típicas da espécie humana, originando-se

²⁹ DIAS, Maria Clara; VILAÇA, Murilo Mariano. Metamorfoses do humano: notas sobre o debate ético em torno da biotecnologia para o aperfeiçoamento humano. *Ethic@*, Florianópolis, v. 9, n. 1, jun. 2010, p. 30.

³⁰ DIAS; VILAÇA, op. cit., p. 31.

³¹ “Se, aquando da chegada ao Novo Mundo, se questionou a humanidade dos índios – tratava-se então de saber se teriam ou não alma –, agora se discute em que medida um conjunto de intervenções genéticas porá em causa a humanidade do ser humano ou mesmo a própria pertença à espécie humana” (LOUREIRO, João Carlos. Habermas e o futuro da natureza humana: leituras de um jurista. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). *Direitos fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008, p. 135.

de fatores genéticos em vez de ambientais”³². Em outras palavras, trata-se do que identifica a marca indelével do ser humano, laivo intrínseco, que faz do homem, homem.

A dificuldade de se identificar essa característica, entretanto, tem sido motivo para que seja considerada inexistente. Todavia, a impossibilidade de definitivamente separar-se o corifeu da espécie humana não significa que de fato ele não exista.

Uma análise, ainda que perfunctória, da estrutura dos seres vivos tem potencial para conduzir à conclusão de que de fato existe uma natureza inerente a cada espécie. Assim como um peixe deve estar na água, pois sua natureza assim exige, o pássaro há de permanecer nos ares. É possível aprisionar um pássaro em uma gaiola sem que se ceife sua vida por privá-lo de uma de suas possibilidades naturais, qual seja, voar. Um peixe pode ser mantido em um aquário por tempo indeterminado. Não se pode pretender, ao contrário, manter o peixe na gaiola ou o pássaro no aquário. Seria contra suas naturezas. Eventualmente, realizando-se alterações genéticas em sua estrutura de DNA, cruzando-se o código genético do peixe e do pássaro, o resultado poderia ser um peixe que permanecesse fora d'água sem que isso lhe custe a vida ou um pássaro que possa respirar embaixo dessa mesma água. Mas, então, não seriam mais o peixe e o pássaro tais como se os conhece hoje. Algo novo teria surgido, pois a natureza das espécies teria sido profunda e irreversivelmente alterada para o fim de gerar uma nova espécie.

Assim, de igual modo sucede quando se debruça sobre a humanidade. Uma característica única não foi identificada (e talvez nunca o seja), mas negar a existência de uma essência humana comungada por todos os representantes da espécie é renunciar à possibilidade de estruturação das comunidades políticas com base em um ideal de igualdade fundado na dignidade, é negar a própria feição ontológica da dignidade.

Essa essência³³ está relacionada com a posição de superioridade do homem em relação aos demais animais e também à sua capacidade cultural que o torna indivíduo moral, que realiza escolhas, organiza a sociedade de acordo com normas deontologicamente estabelecidas, sente, raciocina, produz arte, interage em política e crê no desconhecido, no imaterial difundido pela fé religiosa. Justamente essa consideração de algo intrínseco ao ser humano é a base maior para se pensar na dignidade da pessoa humana.

³² FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano*. Consequências da revolução da biotecnologia. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 139.

³³ Referenciada por Francis Fukuyama (2003, p. 158) como um Fator X, é, segundo ele, “a essência humana, o significado mais básico do que é ser humano”.

Jürgen Habermas demonstra extrema preocupação com essa natureza humana – tratada por ele como natureza interna – e defende um posicionamento deveras conservador, opondo-se ao diagnóstico genético pré-implantatório e à pesquisa com células tronco.

Os fundamentos de sua discordância e a defesa de uma necessária proscrição para as biotecnologias advêm da circunstância que, para ele, a intervenção por meio de mecanismos de reprodução artificiais, tais como o DGPI, rompe uma anterior simetria entre os indivíduos envolvidos no processo comunicacional³⁴; as intervenções no genoma conferem um poder muito grande aos genitores, por ele dito *designers*, em relação ao filho, o que altera a autocompreensão ética da espécie³⁵, além de poder levar a uma eugenia positiva³⁶; é necessária a criação de normas para moralizar a natureza humana e impedir os desenvolvimentos indesejáveis. Sua oposição final é em face de uma possível eugenia liberal que estaria se formando.

Do contexto habermasiano de abordagem em relação às potencialidades da biotecnologia, extrai-se a preocupação com a manutenção de uma natureza humana não modificada, transmutada pelo filósofo em um direito à herança genética não manipulada³⁷, com o que se distingue entre o naturalmente desenvolvido e o fruto da intervenção humana. Essa natureza, nos vieses de autonomia e autodeterminação moral, permite ao indivíduo que desenvolva seu próprio projeto racional de vida, livre de quaisquer heterodeterminações. Por essa razão, a manipulação genética tem potencial perturbador, pois, admitindo-se a intervenção de terceiros no código genético de outrem, estar-se-ia alterando algo que deveria ser formado de maneira eminentemente natural e que, depois, em razão da autonomia e autenticidade do ser humano, permitiria o desenvolvido de seu projeto vivencial.

A manipulação genética, na opinião do filósofo, altera a compreensão que os indivíduos têm de si mesmo como autores autônomos de sua própria história de vida, o que ele chama de autocompreensão ética da espécie. Por essa razão, forte no argumento de Wolfgang van den Daele, sustenta que “aquilo que se

³⁴ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 20 e 33.

³⁵ Para o filósofo, essa intervenção de *design* das características genéticas da descendência é um ato que “interfere nos fundamentos somáticos da autocompreensão espontânea e da liberdade ética de uma outra pessoa e que, conforme pareceu até agora, só poderia ser sobre objetos e não sobre coisas” (HABERMAS, 2010, p. 19).

³⁶ Para Darlei Dall’Agnol (Passado da natureza humana? *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, dez. 2005, p. 321), Habermas não consegue justificar em seus argumentos a razão para se crer em uma eugenia positiva. A predição habermasiana somente se concretizaria em caso de se pressupor uma completa determinação genética, olvidando-se completamente da importância do meio ambiente na constituição do fenótipo, de modo que um projeto de vida não pode ser programado geneticamente, o que afastaria a ideia de rompimento da simetria entre pais e filhos.

³⁷ HABERMAS, 2010, p. 38.

tornou tecnicamente disponível por meio da ciência deve voltar a ser normativamente indisponível por meio do controle moral”³⁸.

Embora o protagonismo de Habermas no antagonismo à liberdade das biotecnologias tenha recebido críticas contundentes³⁹ – afirmando-se que o simples controle das vulnerabilidades do indivíduo de modo algum alteraria as relações de reconhecimento mútuo, que não há déficit de autenticidade com a manipulação genética em decorrência da completa realização do ser humano apenas quando em contato com o ambiente e que a educação dada pelos pais tem tanta influência quanto uma manipulação para seleção de características individuais⁴⁰ –, deve-se a ele creditar o devido reconhecimento do prenúncio realizado no tocante ao poder concedido ao ser humano, capaz de afetar a própria compreensão moral da espécie; à necessidade de regulamentação das questões biotecnológicas garantindo-se a moralização da natureza humana e os riscos de a eugenia liberal ser adotada como projeto político⁴¹.

Eugenia liberal, tal como mencionada, temida por Habermas, diz respeito a um processo político relacionado às biotecnologias e à manipulação genética que “deixa às preferências individuais dos integrantes do mercado a escolha dos objetivos relativos a intervenções que alteram características”⁴². Um poder cujas dimensões ainda não são totalmente conhecidas estaria sendo relegado a uma baixa regulamentação fundada nos interesses flutuantes do mercado liberal hoje global, sob véu do respeito à liberdade individual.

A esse respeito, questiona Hans Jonas⁴³ de quem é efetivamente esse poder e sobre o que ou quem ele é exercido. Sua resposta assinala tratar-se “do poder atual sobre o que está por vir, que são os objetos indefesos de decisões prévias, tomadas pelos projetistas de hoje. O reverso do poder atual é a servidão possível dos vivos em relação aos mortos”.

³⁸ HABERMAS, 2010, p. 34-35.

³⁹ Sonia T. Felipe (Equivocos da crítica habermasiana à eugenia liberal. *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, dez. 2005, p. 359) desenvolve seu estudo demonstrando incongruências e contradições internas nos próprios argumentos do filósofo e conclui que “[...] se a manipulação, seja ela de que natureza for, condena irreversivelmente o manipulado à submissão à vontade dos progenitores, então deve-se coibir, proibir e até mesmo criminalizar todas as formas de manipulação, não apenas a genética, por representar a destruição da liberdade humana. Se, porém, a condição de um recém-nascido humano é crescer e constituir-se como sujeito, enfrentando e confrontando-se com todo tipo de desejos alheios, escolhendo atender apenas aos que pode reconhecer também como seus próprios desejos, repito, o risco de manipulação genética não excederá o das demais formas de manipulação praticas ao redor do planeta, não apenas por progenitores”.

⁴⁰ DIAS; VILAÇA, 2010, p. 33-34.

⁴¹ DALL'AGNOL, 2005, p. 321.

⁴² HABERMAS, 2010, p. 27.

⁴³ HABERMAS, op. cit., p. 67.

Em suas reflexões acerca do desenvolvimento científico e as consequências para a humanidade, Hans Jonas estabeleceu uma nova proposta de compreensão ética. Isso porque, para ele, as teorias éticas tradicionais estavam baseadas na permanência da imutabilidade da natureza humana, o que permitia determinar com clareza o que seria o bem humano e determinar o alcance da ação humana, em um campo de abrangência especificamente determinado⁴⁴. Com a subversão da posição inicial do homem de dominado pelas contingências naturais a interventor direto nas disposições naturais e mesmo nas características das espécies, inclusive a humana, abriu-se espaço para que consequências imprevisíveis surjam. Nesse aspecto, sua proposta ética está voltada para o futuro.

Enquanto a ética tradicional não considerava a natureza objeto da responsabilidade, haja vista que as preocupações estavam centradas nos problemas emergentes do momento da ação, a ética proposta por Hans Jonas, sem negar aquelas premissas, parte de um pressuposto holístico, considerando como integrantes da esfera da responsabilidade desde o mundo animal à estratosfera⁴⁵.

A proposta ética por ele feita é baseada no princípio da responsabilidade, cujos objetivos repousam na proteção dos descendentes das consequências das ações presentes. Em verdade, esse pensamento foi incorporado à política internacional de direitos humanos e à própria noção de sustentabilidade. Há exemplo de aplicação dessa ética quando, na *Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations* se lê, logo no art. 1º, que “the present generations have the responsibility of ensuring that the needs and interests of present and future generations are fully safeguarded”⁴⁶.

O imperativo proposto por essa nova ética enuncia que se deve agir “de tal forma que os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra”. Sob o aspecto de conduta negativa, o imperativo traduz-se como a proibição de uma ação que seja destrutiva para a possibilidade de vida futura ou de simplesmente por em perigo a vida na Terra⁴⁷.

No entanto, não se trata de qualquer vida humana, eis que o autor fez o adjetivo acompanhar o que há de substantivo na vida. A garantia buscada por meio do princípio da responsabilidade é a da perpetuação de uma vida humana autêntica. Ou seja, não de super-humanos, ou de humanos híbridos, para os quais

⁴⁴ SIQUEIRA, José Eduardo. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. *Acta Bioethica*, a. VII, n. 2, 2005, p. 279.

⁴⁵ BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomerindo. O princípio de responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. *Thaumazein*, Santa Maria, a. III, n. 06, out. 2010, p. 71 e 74.

⁴⁶ Tradução livre: “As presentes gerações têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e interesses das presente e futura geração sejam totalmente assegurados”.

⁴⁷ JONAS, Hans. *O princípio de responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 47-48.

a humanidade acrescentou característica qualquer não pertencente à espécie. Diante dos avanços da biotecnologia, intenta-se preservar a autenticidade do que é humano, diga-se, a própria natureza humana⁴⁸. “Por isso, a primeira regra é que não é admissível nenhuma essência humana dos futuros descendentes da espécie humana que seja contrária ao fundamento que exige a existência de uma humanidade (primeiro imperativo: haja humanidade)”⁴⁹.

Nessas condições, as objeções de Habermas e Fukuyama em face das biotecnologias, traçadas pelos seus críticos como o típico argumento *slippery slope*⁵⁰, parecem estar sustentadas no que Hans Jonas classifica como heurística do medo, que expressa uma capacidade humana de solucionar problemas não antevistos, pois considera uma previsível desfiguração do homem para alcançar o conceito de homem a ser preservado dos perigos.

A “heurística do medo” serve como bússola para as novas possibilidades, pois

[...] antes de tudo nos relâmpagos surdos e distantes, vindos do futuro, na manifestação de sua abrangência planetária e na profundidade de seu comportamento humano podem revelar-se os princípios éticos dos quais se permitem deduzir as novas obrigações do novo poder. Somente, então, com a antevisão da desfiguração do homem, chegamos ao conceito de homem a ser preservado. Só sabemos o que está em jogo quando sabemos que está em jogo. Como se trata aqui não apenas do destino do homem, mas também da integridade de sua essência, a ética que deve preservar ambas precisa ir além da sagacidade e tornar-se uma ética do respeito⁵¹.

Baseando-se nessa perspectiva, são plausíveis as razões que justificam o posicionamento bioconservador. A cautela impõe-se como regra de ouro. E são

⁴⁸ Ainda na *Declaration on the Responsibilities of Present Generations toward Future Generations*, lê-se, no art. 3º, que as presentes gerações devem se esforçar para a perpetuação e manutenção da humanidade com o devido respeito pela dignidade da pessoa humana e, “consequently, the nature and form of human life must not be undermined in any way whatsoever” (UNESCO, 1997a). Tradução livre: “Consequentemente, a natureza e forma da vida humana não devem ser prejudicadas de modo algum”. Essa afirmação demonstra, mais uma vez, a preocupação externada internacionalmente com a proteção de uma natureza eminentemente humana.

⁴⁹ SILVEIRA, Denis Coitinho. Uma análise do princípio de responsabilidade de Hans Jonas: suas implicações metaéticas. *Ethica*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2010, p. 145.

⁵⁰ “Tanto em Habermas, quanto em Sandel e Fukuyama, há um claro temor em relação ao poder de intervenção humano/científica, o que é demonstrado pela alusão a momentos críticos da história da humanidade como, por exemplo, às experiências médicas nazistas e ao Projeto Manhattan que originou a bomba atômica. Nesta perspectiva, todos seriam vítimas do chamado ‘argumento da ladeira escorregadia’, ou seja, da ideia insustentável de que temos que cortar o mal ou, a ameaça, pela raiz” (DIAS; VILAÇA, 2010, p. 35).

⁵¹ JONAS, 2006, p. 21.

necessárias instituições aptas a exercer efetivamente o controle social e moral das biotecnologias. Nos dizeres de Francis Fukuyama⁵², é preciso traçar as linhas vermelhas.

Ao direito cabe a tarefa de efetivamente limitar as atividades científicas e biotecnológicas no sentido de se proteger a dignidade da pessoa humana. “O direito, paradoxalmente, é sempre limite, e não a transposição de limites e consiste, em última análise, numa relação de poder veiculada pela norma”. Todavia, ao mesmo tempo em que limita, traz consigo a liberdade, impossível de se realizar sem o direito⁵³.

Uma vez que a condição do ser humano é característica universal, compartilhada ao redor dos mais distantes rincões do planeta, somente com o esforço internacional é que se pode proteger a dignidade da pessoa humana frente às ameaças das biotecnologias. O panorama delineado nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, senão um consenso, demonstra a concordância da grande maioria dos sujeitos estatais internacionais em torno da necessária proteção da dignidade humana, evitando-se a clonagem e a manipulação genética com efeitos eugênicos, bem como toda e qualquer possível discriminação baseada em características inerentes ao código genético do indivíduo.

Dignidade e direitos humanos se conformam na verdadeira Égide⁵⁴ dos tempos atuais, a proteção maior contra a clava das incertezas que ameaçam o futuro da natureza humana.

Com a autorização para a total disposição desse âmbito natural íntimo do ser humano, alterando-se suas características, estar-se-á promovendo uma progressiva reforma nas bases morais pelas quais se edificaram a sociedade, o direito, os direitos humanos especificamente (sejam eles individuais ou coletivos, civis ou sociais), mormente em relação ao binômio liberdade/igualdade cuja base é, ainda, a dignidade.

Nada impede que os conceitos de autonomia e igualdade sejam, não só redesenhados em outros moldes, onde por exemplo a liberdade não inclua a escolha da profissão, mas tão somente os produtos e serviços que se possa consumir, e que a igualdade não seja ferida se um comitê deliberar por programar alguém de um modo ou de outro, tendo em vista o bem-estar geral da comunidade⁵⁵.

⁵² FUKUYAMA, 2003, p. 214.

⁵³ GARCIA, Maria. *Limites da ciência*. A dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade. São Paulo: RT, 2004, p. 86.

⁵⁴ Na mitologia grega, Égide é o nome do escudo utilizado por Zeus na guerra contra os titãs. Diz-se que posteriormente foi dado à Atena, deusa da sabedoria, que o adornou com a pele da Medusa, morta por Teseu.

⁵⁵ DUTRA, Delamar José Volpato, p. 332.

Apesar de constante referência, é de valor, mais uma vez, a comparação com a realidade pensada por Huxley. O cidadão, nos tempos depois de Ford, não tem o direito de escolher o que ele quer ser. A manipulação extrema, não liberal naquele caso, haja vista estar-se em um regime de estado totalitário (a despeito de ser imperceptível aos próprios indivíduos), conduziu a uma desindividualização progressiva que culminou na coisificação do ser humano⁵⁶, que ficou impossibilitado de se realizar subjetivamente, sem pensamento reflexivo e sem poder de decisão, resultando em um indivíduo privado de emoções sob uso da droga *soma*⁵⁷. Instituições sociais foram aniquiladas. Família, casamento, nascimento tornaram-se absurdos tismados com a obscenidade. “Havia uma coisa chamada democracia. Como se os homens fossem mais do que físico-quimicamente iguais”⁵⁸!

Uma vez ruídos os sustentáculos garantidores da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, retrocede-se a um estado fático no qual não é possível mais assegurar direitos, pois o que se questionará, novamente, quem tem direitos e que direitos tem. Como assevera Habermas⁵⁹, “a manipulação genética poderia alterar nossa autocompreensão enquanto seres da espécie de tal maneira, que, com o ataque às representações do direito e da moral, os fundamentos normativos e incontornáveis da integração social poderiam ser atingidos”.

Não se trata de crença metafísica ou de recrudescimento por detrás de uma visão religiosa do mundo. Trata-se apenas de autopreservação da espécie, de garantia de que o humano continuará humano e de que o futuro não reserve aos estudantes a análise de uma teoria da evolução artificial como o presente exigiu a compreensão da teoria da evolução natural de Darwin.

Uma vez mais, não se defende um determinismo genético ou se acredita que toda a predisposição social e cultural do indivíduo se encontra no código de DNA. As influências do meio ambiente são fatores efetivamente considerados pelos cientistas e não podem ser ignoradas por um debate bioético-jurídico. Seja qual for a ambiência, entretanto, algo de humano, idêntico em todos, deve prevalecer no ser de modo que, olhos nos olhos, acenda a chama do reconhecimento e consideração, que seja capaz de despertar o sentimento de fraternidade e compadecimento e, se espelho não é, seja capaz de fazer com que um se veja refletido na imagem do que de frente está.

A dignidade da pessoa humana agora se apresenta como a dignidade de uma natureza humana, dignidade da humanidade.

⁵⁶ “O homicídio mata apenas um indivíduo; e afinal, o que é um indivíduo? – com um gesto largo, apontou as fileiras de microscópios, os tubos de ensaio, as incubadoras. – nós podemos produzir um indivíduo novo com a maior facilidade; tantos quantos quisermos” (HUXLEY, 2009, p. 233).

⁵⁷ HUXLEY, 2009, p. 85.

⁵⁸ HUXLEY, op. cit., p. 89.

⁵⁹ HABERMAS, 2010, p. 37.

Quando as imagens religiosas e metafísicas do mundo perderam sua força universal, após a transição para um pluralismo ideológico tolerado, nós (ou a maioria de nós) não nos tornamos cínicos frios nem relativistas indiferentes, pois nos mantivemos no código binário de julgamentos morais de certo e errado – e assim quisemos nos manter. Adaptamos as práticas do mundo da vida e da comunidade política às premissas da moral da razão e dos direitos humanos, pois elas forneciam uma base comum favorável a uma existência da dignidade humana acima das diferenças ideológica. Talvez, hoje, a resistência afetiva à temida alteração da identidade da espécie humana possa ser esclarecida – e justificada – por motivos semelhantes⁶⁰.

Na escuridão do céu do desconhecido brilham milhares de estrelas de possibilidades. Com a aurora do sol de dignidade, afasta-se a escuridão das incertezas e torna-se evidente que grandes poderes exigem, em contrapartida, enorme senso de responsabilidade. A responsabilidade que se assume de agora em diante concerne em garantir a continuidade da existência de um mundo verdadeiramente humano. Para isso, deve-se preservar a mesma centelha de humanidade que, compartilhada por todos, torna-os um.

Unidos por características inerentes ao genótipo, mas afastados por ambientes tantos, os indivíduos são seres, mas também são humanos, e assim hão de continuar. Aquele que contemplar o mundo após o desenvolvimento bio-tecnológico completar seu processo e atingir seu auge, admirar-se-á não pelo que a ciência fez, mas por aquilo que, podendo, escolheu não fazer. O motivo de admiração será a percepção de que o senso de humanidade desabrochou em uma consciência global de autopreservação do ser humano. A dignidade (da vida, da pessoa, da humanidade, na natureza humana), ontológico-histórico-comunicativamente considerada, como limite ou tarefa, está assegurada. O humano continua tanto humano quanto antes. Todavia, agora, há mais humanidade no mundo. *Oh, a brave new world!*

CONCLUSÃO

Ao fim e ao cabo, não se pretende transformar o direito em entrave e conformar a dignidade da pessoa humana como um empecilho ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das condições de vida. O progresso que visa à melhoria das condições de vida do indivíduo, fazendo o bem, invariavelmente, representa uma ode à sua dignidade de ser humano, de pessoa. O que o respeita, respeita sua dignidade. Todavia, sob o estandarte dos benefícios para o ser humano não se pode cominuir a natureza da espécie e, portanto, desprezar a dignidade.

⁶⁰ HABERMAS, 2010, p. 101.

Somente com o reconhecimento de alguma identidade entre todos os cidadãos do mundo é que se pode pensar na existência de organizações políticas sustentáveis. Se houve mudança gradativa na noção de que o indivíduo era considerado pessoa ao longo da história da humanidade, nos tempos atuais, um imperativo que impede o retrocesso condiciona o reconhecimento de todo e qualquer indivíduo como pessoa, sujeito de direitos humanos internacionalmente reconhecidos e portador, portanto, de dignidade.

O argumento liberal contra a existência de uma natureza eminentemente humana a ser afetada pelo desenvolvimento das biotecnologias e em prol de uma liberdade absoluta de escolha, de autonomia moral para a manipulação e alteração das características genéticas, ainda que sob o custo de alterar-se a natureza da espécie tem força, mas se mostra tanto quanto olvidado da importância dessa natureza para a própria estruturação da sociedade liberal.

Clássicos pensadores liberais como John Locke defendiam a existência de direitos naturais. A estruturação do pensamento liberal está fundada em uma ideia de liberdade. Entretanto, a garantia dessa fundamental liberdade perpassa o reconhecimento de uma categoria prévia que atribuía ao indivíduo a possibilidade de ser livre e, então, realizar-se. Mesmo a Carta da Independência dos Estados Unidos contém referências explícitas à igualdade, ao passo que a Declaração do Bom Povo de Virgínia alude a direitos inerentes a todos os homens.

96

A construção das sociedades ocidentais, pois, está fundamentada na concepção liberal de dignidade da pessoa humana, que garante tratamento igualitário a todos os seres humanos, fundamento de revoluções contra os poderes instituídos, tal como na Revolução Francesa, para por fim a privilégios tantos e abusos muitos.

Sendo assim, propalar a ideia de que se deve, independentemente das consequências, defender o desenvolvimento biotecnológico e impulsionar a melhoria da genética, ao contrário de um argumento conservador que pretende impor limites à pesquisa e às escolhas dos indivíduos, é uma atitude paradoxal. A liberdade só se constrói se baseada em igualdade. E igualdade somente se garante com o reconhecimento do mínimo de comunhão entre os seres sociais. Manipulação genética desenfreada, terapias que envolvam cruzamento de características de espécies distintas ou aperfeiçoamento que permita a produção de super-humanos alteram a base primordial da sociedade, a própria natureza humana que garantiu os direitos ao longo dos séculos afirmados.

Por essa razão, a nova ética proposta por Hans Jonas apresenta-se como a melhor compreensão para o problema das biotecnologias e a dignidade humana. A conduta dos seres humanos deve ser pautada em um princípio de responsabilidade, segundo o qual a ação atual conforma-se a um espaço de possibilidades nas quais se garanta a continuidade de uma vida autenticamente humana na Terra, ou seja, naturalmente humana, como ainda hoje se apresenta.

O desenvolvimento é bem-vindo, na medida em que haja respeito à pessoa e à sua dignidade, que procure tornar melhor e mais saudável a vida sem que se aventure irresponsavelmente por searas capazes de alterar a forma como o ser humano se reconhece.

Essa deve ser a linha mestra do relacionamento entre as bio-tecno-ciências e a dignidade da pessoa humana, uma relação de responsabilidade com a auto-preservação de uma humanidade efetivamente humana.

REFERÊNCIAS

- BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. *Thaumazein*, Santa Maria, a. III, n. 06, p. 69-85, out. 2010.
- BERGEL, Salvador Darío. Los derechos humanos: entre la bioética y la genética. *Acta Bioethica*, Santiago, v. 8, n. 2, 2002, p. 315-331.
- CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano*. São Paulo: IBCCrim, 1999.
- CASABONA, Carlos Maria Romeo. Genética e direito. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). *Biotecnologia, direito e bioética*. Perspectivas em direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002, p. 23-47.
- CLAYTON, Ellen Wright. Ethical, legal and social implication of genomic medicine. *The New England Journal of Medicine*, v. 349, p. 562-569, aug. 2003.
- DALL'AGNOL, Darlei. Passado da natureza humana? *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 321-326, dez. 2005.
- DIAS, Maria Clara; VILAÇA, Murilo Mariano. Metamorfoses do humano: notas sobre o debate ético em torno da biotecnologia para o aperfeiçoamento humano. *Ethic@*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 29-42, jun. 2010.
- DINIZ, Maria Helena. O impacto da biotecnologia no direito à privacidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 71-83.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed, rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DUTRA, Delamar José Volpato. Seria a eugenia liberal miope? *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 327-337, dez. 2005.
- FELIPE, Sonia T. Equívocos da crítica habermasiana à eugenia liberal. *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 339-359, dez. 2005.
- FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano*. Consequências da revolução da biotecnologia. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.
- GARCIA, Maria. *Limites da ciência*. A dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade. São Paulo: RT, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2009.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

JUNGES, José Roque. *Bioética – perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

LOUREIRO, João Carlos. Habermas e o futuro da natureza humana: leituras de um jurista. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). *Direitos fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008, p. 133-161.

MYSZCZUK, Ana Paula. Instrumentos de defesa dos direitos humanos e do genoma humano em face do biopoder: o pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Direitos humanos na ordem contemporânea*. Proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2010, v. IV, p. 179-205.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *Bioética e direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

OLIVEIRA, Fátima. Engenharia genética. O sétimo dia da criação. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 138-163.

98 OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Uma análise do princípio de responsabilidade de Hans Jonas: suas implicações metaéticas. *Ethica*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 137-151, 2010.

SIQUEIRA, José Eduardo. El principio de responsabilidade de Hans Jonas. *Acta Bioethica*, a. VII, n. 2, p. 277-285, 2005.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. *Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations*. 1997. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001102/110220e.pdf#page=75>>. Acesso em: 20 mar 2014.

Data de recebimento: 16/1/2015

Data de aprovação: 16/6/2015